SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914790 - GO (2024/0180421-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CARACTERIZADO PELA FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO.

1. Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses de seu cabimento.

2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agravante, por haver indícios de sua participação na prática dos crimes previstos nos arts.171, § 2º, VI, e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal.

3. Ademais, não há notícia de que o mandado de prisão foi cumprido até o momento, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, corroborando a necessidade da custódia, tendo em vista que o recolhimento dele ao cárcere é imprescindível para as investigações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43248090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:51
Código de Controle do Documento: f106f7a5-0e62-4a81-af84-6a728901e92c

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43248090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:51
Código de Controle do Documento: f106f7a5-0e62-4a81-af84-6a728901e92c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914790 - GO (2024/0180421-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CARACTERIZADO PELA FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO.

1. Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses de seu cabimento.

2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agravante, por haver indícios de sua participação na prática dos crimes previstos nos arts.171, § 2º, VI, e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal.

3. Ademais, não há notícia de que o mandado de prisão foi cumprido até o momento, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, corroborando a necessidade da custódia, tendo em vista que o recolhimento dele ao cárcere é imprescindível para as investigações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO SILVA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor dele.

Depreende-se dos autos que foi decretada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 7960/1989, a prisão temporária do paciente (ora agravante), indiciado como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso VI, e art. 288, ambos do Código Penal (estelionato caracterizado pela fraude no pagamento por meio de cheque e associação criminosa).

Indeferido o pleito de revogação (e-STJ fls. 116/118), a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa de e-STJ fl. 124:

> *HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. PREDICADOS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. 1 – Deve ser mantida a prisão temporária quando existem indícios da prática dos crimes de estelionato e associação criminosa, e quando a medida se mostra imprescindível para a conclusão das investigações do inquérito policial. 2 – Evidenciada a necessidade da imposição da prisão temporária do paciente, incabível sua substituição por quaisquer medidas cautelares, por não serem suficientes, diante das circunstâncias do caso concreto, para resguardar o regular andamento das investigações. 3 – Sendo desfavoráveis os predicados pessoais, tratando-se de reincidente em crimes contra o patrimônio, além de possuir outros registros e processos criminais por crimes da mesma natureza, inviável a revogação da prisão temporária. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

No STJ, a defesa alegou, em síntese, a desnecessidade da prisão e a ausência de fundamentação idônea, pois não estariam presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

Sustentou que *"[n]ão há razão plausível alguma que aconselhe manter um decreto de prisão temporária somente para investigação, sendo que o Paciente já se colocou à disposição e compareceu nos autos através de advogado constituído. O paciente é PRIMÁRIO, possui residência fixa e trabalho lícito,* [...] *contribuiu com a justiça,* [...] *preenche os requisitos essenciais para responder ao processo em liberdade, e isto foi sonegado, sem um critério avaliativo mais amplo"* (e-STJ fl. 7).

Argumentou que o paciente não foi encontrado no período investigativo por ter se mudado para a capital, tendo sido apresentado o seu comprovante de endereço atualizado. Além disso, o réu foi devidamente identificado e inexiste denúncia formalizada pelo *Parquet.* Ademais não tinha conhecimento da investigação.

Aduziu, ainda, que os supostos crimes investigados não envolvem violência ou grave ameaça e a pena alcançaria o benefício do ANPP.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 129/136, deneguei a ordem, motivando a interposição do presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos antes

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

aduzidos.

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação da Turma julgadora para o fim de revogar o decreto prisional.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a prisão temporária imposta ao agravante.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão esteja sempre concretamente fundamentado.

A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses em que são cabíveis essa modalidade de prisão, nos seguintes termos:

> *Art. 1° Caberá prisão temporária:*
>
> *I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;*
>
> *II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;*
>
> *III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*
>
> *[...]*
>
> *l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;*

No caso, são estes os fundamentos da decisão que decretou a prisão temporária do agravante (e-STJ fls. 111/113):

> *Prefacialmente, extrai-se do conjunto probatório constante nos autos, que foram empreendidas diligências em sede policial, concluindo o competente inquérito policial, oportunidade em que o Delegado de Polícia indiciou DANILO RODRIGUES REGIS, GUSTAVO SILVA OLIVEIRA e EVERTON MENDES DA SILVA, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 171, §2°, inc. VI e art. 288, caput, todos do Código Penal.*
>
> *Entretanto, com vista dos autos, o Parquet Goiano não conseguiu formar sua opinio delecti com base nos elementos de informação colhidos até o presente momento, arguindo sinteticamente que, ao ser ouvido, DANILO confirmou ter adquirido o veículo da vítima Valdir Geraldo de Bessa com o cheque emitido EVERTON e, que a ordem de pagamento, teria sido repassada a ele pelo próprio emissor durante uma negociação comercial entre os dois.*
>
> *Na oportunidade, aduziu que EVERTON, ao ser ouvido, afirmou que*

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

desconhece a pessoa de DANILO e, ainda, que teria emprestado sua conta bancária e as folhas de cheques à GUSTAVO, o qual lhe garantiu que cobriria todas as ordens de pagamento. Afirmou ainda que não assinou as folhas de cheques, e que possivelmente a assinatura foi falsificada por GUSTAVO.

Arguiu ainda, que GUSTAVO não foi encontrado para ser ouvido, o que prejudica a análise do dolo específico exigido para configuração do crime de associação criminosa, motivo pelo qual, objetivando-se melhor compreensão dos fatos, sua delimitação em tempo e espaço, com todas suas circunstâncias, é necessária a oitiva de GUSTAVO SILVA OLIVEIRA, o qual encontra-se em local incerto e não sabido, tendo ao final pugnado pela decretação da prisão temporária do representado, por ser medida essencial para a continuidade das investigações, porque ainda se faz necessária a produção de novas provas, havendo informações de que o representado encontra-se em local incerto e não sabido.

[...]

Feitas essas considerações sobre prisão temporária, passo a analisar o pedido ao seu caso concreto.

Analisando a presente representação, tenho que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento da medida. Os argumentos expendidos pelo órgão ministerial demonstram a sua plausibilidade, havendo fundadas razões que autorizem a medida excepcional.

A materialidade do delito, num primeiro momento, pode ser extraída da própria representação. Os indícios de autoria também restam demonstrados diante dos elementos apurados até o presente momento.

Além disso, de uns tempos para cá, está ocorrendo neste distrito judiciário uma onda de crimes praticados na clandestinidade, o que tem causado pavor e indignação aos comarqueanos locais, competindo às autoridades, incluindo aqui o próprio Poder Judiciário, adotar as medidas necessárias com o fito de coibir o descontrole gerado por aqueles que trazem desassossego e intranquilidade social no seio de qualquer localidade, inclusive, naquela pequena cidade.

No mais, a olhos despercebidos é possível verificar a imprescindibilidade da medida para a completa elucidação dos fatos em análise e, ainda, possibilitando ao órgão ministerial formar sua opinio delecti, restando-se de forma indubitável a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 1º da citada lei; os quais justificam a prisão temporária.

Não obstante isso, extrai-se da decisão que indeferiu a revogação da prisão temporária o que segue (e-STJ fls. 116/118):

[...] em análise dos autos, extrai-se que foi jungido declaração de trabalho firmada por Renato Tavares, responsável jurídico da Impérito Moto Peças, sem qualquer prova de sua atividade, aludindo a eventual emprego certo e fixo do mesmo (vendedor de peças há mais de oito meses) sendo elemento probatório tíbio para este desiderato, sendo certo que se trata de atividade econômica, mesmo que provada, instável.

Assim, consigno que o pedido da nobre defesa resta prejudicado diante da permanência dos requisitos autorizadores da prisão outrora decretada, haja vista que, permanecem presentes os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão temporária, quais sejam: periculum libertatis e o fumus comissis delicti. O periculum libertatis está presente nos dois primeiros incisos do artigo 1º da Lei n. 7.960/89, e consiste na necessidade da prisão do representado, que em liberdade poderia efetivamente prejudicar o andamento do processo ou de seu resultado e o fumus comissis delicti diz

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

respeito a exigência da prova da materialidade do fato e indícios de autoria, conforme o inciso III do mesmo artigo.

Como será demonstrado a seguir, a manutenção da prisão é a medida a ser imposta, vez que presentes os requisitos legais, inclusive, por não se revelarem adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas, neste momento.

Por outro lado, saliento que eventuais predicados pessoais favoráveis do acusado, como eventualmente possuir residência fixa e, ainda, deter profissão (apesar de exercer atividade aparentemente informal), por si sós, não são garantidores da liberdade, quando presentes os requisitos do ergástulo.

[...]

De outro modo, em análise ao conjunto probatório, constata-se provas robustas quanto a existência do fato e indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme se verifica no Inquérito Policial nº 34/2023, constante nos autos sob protocolo nº 5437724-36.2023.8.09.0136.

Destarte, não vislumbro qualquer alteração fática e jurídica na condição do acusado/requerente, bem como a defesa não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse ensejar na revogação da medida acautelatória. Não ocorre, portanto, novidade capaz de modificaras razões já aludidas que foram o fundamento da prisão do mesmo.

No presente caso, de forma especial, a segregação cautelar se faz necessária com fundamento na garantia da ordem pública, bem como as medidas alternativas diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes ao caso, especialmente, dada a gravidade da imputação, sendo portanto, necessária a imposição da segregação cautelar do acusado, para a completa elucidação dos fatos em análise e, ainda, possibilitando ao órgão ministerial formar sua opinio delecti, restando-se de forma indubitável a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n. 7.960/89; os quais justificam a prisão temporária.

Acerca do tema, o Tribunal de origem denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 122):

Observa-se que a decisão que decretou, bem como a que manteve a determinação da prisão temporária do paciente encontram-se devidamente motivadas.

Aqui é importante destacar que o paciente é reincidente (autos SEEU nº 7000047-24.2023.8.09.0032, crime de furto qualificado), além de possuir outros registros criminais, também por crimes contra o patrimônio, o que reforça necessidade da prisão temporária.

Ademais, diferentemente do que alega o impetrante, segundo o qual o paciente tomou conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor através de uma consulta no site do Google, na verdade, o que se verifica da certidão acostada às fls. 45 dos autos originários, é que a própria genitora de Gustavo relatou que o filho residia no endereço (na cidade de Rialma) onde se tentou sua intimação por mais de uma vez. Nas duas ocasiões, ele não foi encontrado. Ela ainda afirmou que ele quase não ficava lá, mas não forneceu outro endereço quando solicitada.

Inclusive, a genitora do paciente se comprometeu em repassar a intimação ao filho, sendo que, em razão do não comparecimento do mesmo na Delegacia para prestar declarações, houve uma segunda tentativa de intimação, também frustrada.

Desta feita, verifica-se a nítida tentativa de dificultar o andamento das

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

investigações, o que também reforça a necessidade da prisão temporária.

Ademais, frisa-se que com a efetivação da prisão temporária e interrogatório do paciente, as investigações terão prosseguimento com acesso aos fatos e a clara visualização dos delitos em tese cometidos e o prazo é curto.

Nota-se que foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agravante, por haver indícios de sua participação na prática dos crimes previstos nos arts.171, § 2º, VI, e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal, sendo necessária a sua custódia a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção da medida constritiva.

Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente.

Aliás, não há notícia de que o mandado de prisão foi cumprido até o momento, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, corroborando a necessidade da custódia, tendo em vista que o recolhimento dele ao cárcere é imprescindível para as investigações.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. AGENTE FORAGIDO E INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO EM OPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei n. 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma.

3. Na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, exige-se que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. Hipótese em que a prisão temporária se mostrou necessária para o deslinde das investigações e para o desmantelamento do grupo criminoso especializado no acondicionamento e distribuição de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro e na região da Grande Vitória/ES, do qual o

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

recorrente supostamente faz parte, sendo apontado como fornecedor de drogas não convencionais em vários pontos do Estado do Espírito Santo.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese. Ademais, o fato do recorrente ter posição de destaque em grupo criminoso ainda em operação afasta a alegada falta de contemporaneidade.

6. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 179.929/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRAVANTES FORAGIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses em que são cabíveis essa modalidade de prisão.

2. Consta no decisum que Jefferson seria "líder do grupo mencionado, responsável por organizar e planejar ações delituosas, em especial tráfico de drogas e roubo qualificado"; Leandro o "dirigente regional que atua na região do distrito de Boa União e adjacências, possuidor de extensa ficha criminal (P-0039/16; IP-0071/17, IP-0025/19: IP-0027/19) e braço direito de JEFERSON"; e Tawan estaria no veículo furtado que teria sido utilizado na "tentativa de roubo que culminou na morte da referida vítima".

3. Nota-se que foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária dos ora agravantes, por haver indícios razoáveis de participação em associação criminosa complexa e bem estruturada, especializada na prática de delitos patrimoniais, e também da prática de homicídio na ação delitiva objeto deste writ, sendo necessária a custódia a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção da medida constritiva. Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente.

4. Não há ausência de contemporaneidade a ser reconhecida, pois os fatos em apuração ocorreram em 8/1/2022 e o decreto de prisão temporária foi proferido em 18/3/2022, após representação policial.

Soma-se a isso o fato de não ter havido o cumprimento dos mandados de prisão, sendo assente que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 801.492/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DO INQUÉRITO POLICIAL. REFORMATIO IN PEJUS PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação, tendo as instâncias ordinárias afirmado a imprescindibilidade da custódia para a escorreita elucidação do delito e encerramento das investigações. Constata-se que há indícios suficientes de que o recorrente seja autor do delito de homicídio doloso (art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 7.960/89) e, ainda, que encontra-se foragido (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/89), recomendando-se a segregação cautelar, pois imprescindível para o deslinde do inquérito policial.

2. O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes.

3. Não se verifica inovação nos fundamentos do decreto de prisão temporária por parte da Corte a quo, que manteve a custódia com fundamento na sua imprescindibilidade para a instrução do inquérito policial, nos termos do art. 1°, incisos I e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989, mantendo a custódia pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, que destacou a existência de indícios de autoria, a necessidade de garantir as investigações do inquérito policial. Somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 166.325/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. Hipótese em que está justificada a manutenção da segregação cautelar, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, a necessidade de aprofundamento das investigações e o resguardo da colheita da prova oral, uma vez que a vítima ainda será ouvida em Juízo (fl. 34), não sendo recomendável a aplicação de nenhuma medida cautelar referida no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 685.209/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43079464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 12b327b8-3087-45ba-b5ec-beeaaac88e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.790 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0180421-5

Número de Origem:
51741724720248090136 52300834420248090136 54377243620238090136

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILBERTO CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GUSTAVO SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: DANILO RODRIGUES REGIS
CORRÉU	: EVERTON MENDES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA43236393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:57
Código de Controle do Documento: a58954f1-78cf-4e13-a07c-7855e03803e7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:57
Código de Controle do Documento: a58954f1-78cf-4e13-a07c-7855e03803e7